



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

Apelação Cível n. 0000756-20.2011.815.

Relator: Des. José Ricardo Porto.

Apelante: Ana Lúcia Almeida Silva

Adv. Roseno de Lima Sousa

Apelado: Município de Barra de Santa Rosa

Adv. Lucelia Dias Medeiros de Azevedo e João Barbosa Meira Júnior

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO APELATÓRIO. MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA AGENTE COLABORADOR. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DO SERVIDOR MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

O conselheiro tutelar exerce um serviço público relevante, sendo um particular em colaboração com o poder público, com remuneração fixada conforme legislação local.

Não sendo comprovada a existência de norma municipal que autorize ao Conselheiro Tutelar perceber o adicional pleitado, tampouco se existe lei específica que estabeleça o percentual da verba a ser paga ao beneficiário, a Sentença que julgou improcedente o pedido é irretocável.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

## RELATÓRIO

**Ana Lúcia Almeida Silva** interpôs Apelação contra a Sentença (fls. 57/60) prolatada pelo Juízo da Comarca de Barra de Santa Rosa, nos autos da Ação de Cobrança por ela intentada em face daquele Município, que julgou improcedente o

pedido, ao argumento de que a Autora não tem direito ao adicional de periculosidade relativo aos meses de julho a setembro de 2008, abril de 2009 a dezembro de 2010 e novamente a partir de janeiro de 2011, pela ausência de lei específica disciplinando o pagamento da gratificação.

Nas suas razões (fls. 62/64), a Apelante, membro do Conselho Tutelar, alegou que o Estatuto dos Servidores de Barra de Santa Rosa prevê o adicional pleiteado, pelo que requereu o provimento do Apelo para que seja reformado o Aresto e julgado procedente o pleito.

Sem contrarrazões (fl. 67).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, pela inexistência das hipóteses previstas no art. 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade do Apelo, dele conheço.

O Estatuto da Criança e do Adolescente inovou quanto à forma de aplicar os direitos infanto-adolescentes, previstos na Constituição Federal e nas Convenções Internacionais.

Todavia, a maior inovação se deu quando da introdução, na estrutura pública municipal, do Conselho Tutelar que se constitui como “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente...” (art. 131, ECA).

Cabe aos municípios a incumbência de regulamentar por Lei o funcionamento do Conselho, de remunerar os seus membros, de prever, em lei

orçamentária, os recursos necessários para o seu regular atendimento (ECA, art. 134 e parágrafo único) e de estabelecer critérios quanto ao processo de escolha dos conselheiros (art. 139).

O Conselheiro Tutelar presta serviços que constitui um *múnus* público, não se enquadrando no conceito de servidor público comum, porquanto não tem vínculo funcional com a Prefeitura, eis que se submete à eleição, é empossado para exercício de mandato e, portanto, não goza de estabilidade, além de não possuir relação de dependência e profissionalidade.

Assim, o Estatuto dos Servidores da Edilidade, Lei n. 004/1997, é inaplicável ao caso dos autos.

Por outro lado, o art. 134 do ECA, com a redação dada pela Lei n. 12.696, de 25 de julho de 2012, prevê que lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina, **não dispondo a legislação federal explicitamente sobre outros direitos**, em especial quanto ao adicional de periculosidade ou insalubridade.

Com efeito, os Conselheiros Tutelares terão direito a percepção de verba remuneratória nos limites em que dispuser **a lei local**.

Nesse sentido decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*APELAÇÃO – Ação de cobrança – Conselheiro Tutelar – Verbas trabalhistas – Inteligência do art. 134 do ECA – Verbas devidas somente após a edição de lei regulamentadora específica – Improcedência do pedido – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Sentença mantida na forma do art. 252 do RITJSP – Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00092309320148260481 SP 0009230-93.2014.8.26.0481, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 21/09/2015, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:*

24/09/2015)

*MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUMARÉ. GRATIFICAÇÃO NATALINA. Discricionariedade do Município. Impossibilidade de pagamento de gratificação em virtude da ausência de lei municipal regulamentadora. Artigo 134 do ECA dispõe que a Lei municipal disporá sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares. Lei Municipal nº 5079/2010 que não prevê o pagamento da gratificação. Separação de poderes. Isonomia deve ser promovida por lei e não por determinação judicial. Sentença que concedeu parcialmente a segurança reformada. RECURSOS PROVIDOS para denegar a segurança. (Apelação nº. 1002081-48.2014.8.26.0604; Relator (a): Isabel Cogan; Comarca: Sumaré; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 23/07/2015; Data de registro: 23/07/2015)*

A Apelante não comprovou a existência de **lei** municipal que autorize ao Conselheiro Tutelar perceber o adicional pleitado, tampouco a existência de norma legal específica que estabeleça o percentual da verba a ser paga ao beneficiário, razão pela qual o Provimento judicial é irretocável.

Pelo exposto, **nego provimento ao Apelo**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador , Excelentíssimo José Ricardo Porto, o Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de março de 2016.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J/15**